



Estado de Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo nº: 5594546-22.2020.8.09.0051

Promovente(s): _____

Promovido(s): _____

PROJETO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 deixo de relatar o processo, fazendo referência apenas aos fatos relevantes, e passo a expor minhas razões de decidir.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por _____ em desfavor de _____, partes devidamente qualificadas nos autos.

Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Quanto a preliminar de pedido de assistência judiciária gratuita, assevero que em sede de juizados especiais não há cobrança de custas e demais despesas processuais, razão porque reservo-me à análise do pedido nesse particular por ocasião, se houver, do recurso inominado, oportunidade em que este Juízo certamente terá melhores condições de aquilatar o direito da parte Reclamante em ser atendida em seu pleito.

Fundamenta a promovente sua pretensão no fato de ter sido agredida verbalmente pelo requerido durante uma partida de futebol no dia 09/06/18, por volta das 21hs. Afirma que, enquanto estava desenvolvendo sua função de mesária, na contagem de uma penalidade aplicada pelo árbitro a um terceiro jogador, o requerido a ofendeu nos seguintes termos: “Sapatão, sua sapatão, vai procurar uma mulher para você!”.

Alega ter explicado ao reclamado que estava desenvolvendo sua função, conforme o regulamento. Afirma que tais agressões em voz alta foram presenciadas por várias pessoas que estavam no local e que, pelo ato praticado, houve um ataque à sua opção ou orientação sexual.

Aduz ainda que sofreu grave constrangimento indevido por parte do requerido por causa da sua opção sexual e que tal atitude feriu sua dignidade e integridade inclusive, degradando seu clima de trabalho.

Com a inicial, adiciona Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 202025112 e Registro de Atendimento Integrado nº 14212450 perante a 26^a Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia.

Devidamente citado ao Evento nº 20 para audiência de conciliação, o Reclamado não compareceu.

Decido.

Denota-se que, devidamente citado e intimado, o reclamado não informou seus dados (whatsapp e email) para a realização da audiência por videoconferênciapara, conforme determinação exarada na certidão de evento nº 20, sujeitando-se consequentemente aos efeitos que da revelia decorrem, previstos no artigo 20, Lei nº 9.099/95: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar convicção do Juiz”.

A defesa é um ônus para o réu, e sua contumácia produz efeitos. Entretanto, a mesma não é absoluta, cabendo ao magistrado analisar as alegações do autor em confronto com as provas apresentadas.

A presente ação versa sobre ato ilícito e responsabilidade civil que deve ser analisada sob o foco do Código Civil.

O instituto da responsabilidade civil está associado à regra geral de que ninguém poderá lesar, prejudicar a outrem, sendo que, caso ocorra a violação dessa norma, ou seja, o acontecimento de um ato ilícito, logo deverá o violador do direito de outrem ser obrigado pelo estado-juiz a reparar ou indenizar os danos sofridos pela vítima, sejam eles morais, patrimoniais ou estéticos.

Em miúdos, consiste na reparação de danos injustos, resultantes de um dever geral de cuidado, objetivando a recompor aquele bem que fora violado.

De Plácido e Silva define este instituto como sendo: “*Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção*” (SILVA, 2008, p. 642).

O fundamento da presente ação repousa nas disposições contidas nos arts. 186 e 187 do Código Civil, in verbis: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*” grifei

A reparação de tais danos, por sua vez, estão preconizados nos artigos 927 ao 954 do mesmo diploma legal, que assim define: “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

Analisando os autos com acuidade, reconheço que a parte autora logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, atendendo seu encargo processual nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao anexar Boletim de Ocorrência e Termo Circunstaciado de Ocorrência, estando ali identificados tanto o autor do fato delituoso, como a vítima e testemunhas que estavam presentes no dia dos fatos.

O conteúdo de tais documentos deixa claro que os eventos se sucederam da forma narrada na inicial, inclusive o reclamado reconhece em seu depoimento prestado no Termo Circunstaciado de Ocorrência nº 202025112 que “*sentiu-se injustiçado sobre as regras aplicadas por ela (reclamente), mesária em campeonato de futebol que o suposto autor jogava*”.

Estas provas são suficientes para corroborar os fatos descritos na inicial.

O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir, *in casu*, o fato e autoria estão amplamente demonstrados, não havendo influência na conclusão ou não da questão na esfera penal sobre a civil, para fins do artigo 935 do Código Civil.

Assim, não tenho dúvidas, com base em tais elementos, de que o promovido procedeu de forma inadequada para com a promovente, colocando-a em situação extremamente constrangedora e humilhante, sem qualquer justificativa possível.

De acordo com o atual ordenamento jurídico, é incontestável que atos homofóbicos devem ser denunciados, diante de uma sociedade ainda resistente em respeitar a diversidade de raça, cultura, ideologia, crença, gênero e sexualidade, direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, ainda em relação a atos homofóbicos, estes devem ser inclusive criminalizados, consoante recente decisão do Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e do Mandado de Injunção 4733, que reconheceu a mera do Congresso Nacional em incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, autorizando seu enquadramento na Lei de Racismo (lei nº 7.716/89), até que o Parlamento edite lei específica.

A meu ver, na situação narrada nos autos supera os meros dissabores da vida cotidiana, atingindo o íntimo da personalidade da requerente (honra subjetiva), bem como sua valoração no meio social (honra objetiva), principalmente se considerarmos o alcance que qualquer informação atinge através das redes sociais, trazendo maiores prejuízos ainda, àquela que vive de profissão atrelada a atividades desportivas que, incontestavelmente, atrai grande atenção do público.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na

própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas

Nessa perspectiva, para a demonstração do dano moral basta a realização da prova do nexo causal entre a conduta (indevida ou ilícita), o resultado danoso e o fato. Não se trata de uma presunção legal, pois é perfeitamente admissível a produção de contraprova, se demonstrado que não consiste numa presunção natural, no caso, inexiste contraprova.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo, pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para CONDENAR ____ a pagar para ____ o importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigido com juros legais a partir de 07/03/20 (data do evento) e correção monetária pelo INPC do arbitramento

À consideração da Excelentíssima Senhora Juíza titular deste Juizado Especial Cível.

Goiânia, 07 de junho de 2021.

Fernando Luiz Dias Moraes Fernandes

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, apresentada planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte executada para saldar o débito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte apresentar a planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá a penhora eletrônica, intimandose. Frustrada a penhora, proceda embargos de veículos, via RENAJUD, todos via CENOPS.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, o recorrente deverá juntar documentos para comprovar a necessidade do benefício (comprovante de renda, extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, inscrição CADÚnico – retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social – ou outros que acha pertinente), com as razões do recurso, sob pena de perempção e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de junho de 2021.

Roberta Nasser Leone

Juíza de Direito